



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933995/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.847 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP
Recorrente ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência examinar os documentos trazidos aos autos e verificar se demonstram a recolhimento da diferença de receita financeira no valor de R\$ 69.392,68, a maior do que o devido, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Flavio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10680.933995/2009-85, contra o acórdão nº 02-41.489, julgado na sessão de 18 de novembro de 2012, pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:

“OpresenteprocessotratadeManifestaçãodeInconformidadecontra o Despacho Decisório rastreamento 848540528 emitido eletronicamente em 07/10/2009, fls.37, referente ao PER/DCOMP nº 39422.28318.280907.1.3.04-0910 (doc. De fls. 41-46).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$ 69.392,68, decorrente de recolhimento com Darf efetuadoem13/04/2006.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características doDARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN),art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2-11), arguindo a nulidade do despacho decisório, por preterição do direito de defesa, umavez que não foram ditos os motivos da desconsideração do crédito. O contribuinte defende, ainda, que o cruzamento de declarações, como causa de decidir, nãoé meio hábil para negar seu direito à compensação.Quanto ao mérito, alega que ao preencher suas obrigações acessórias, cometeu um pequeno equívoco que pode ter impossibilitado a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não faz decair seu direito material ao crédito, e que, posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, identificou ajustes de créditos que não haviam sido apropriados no momento oportuno, o que fez com que fosse reduzido o tributo devido incidente sobre as operações próprias (código de receita 6912).Por

fim, afirma que, constatada a divergência, procedeu a respectiva retificação, com a liberação do crédito contido no DARF mencionado.

A DRJ de Belo Horizonte (DRJ/BHE) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, confirmando a não homologação da compensação declarada. Colaciono a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2006
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO
NÃO COMPROVADO.*

*Nafaltadecomprovaçãodopagamentoindevidouamaior,nãoháquesefala
rdecréditopassíveldecompensação.*

*ManifestaçãodeInconformidadeImprocedente
DireitoCreditórioNãoReconhecido Inconformada com improcedência
da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls.
71/158, enfatizando que deve ser reformada a decisão de primeira
instância tendo em vista:*

Em preliminar:

1 - A falta de fundamentação, prejudicando o contraditório e da ampla defesa;

No mérito:

2 - Erro de preenchimento de DCTF, tendo em vista que o crédito é oriundo de reclassificação de receitas tributáveis das quais colaciona no recurso voluntário, a planilha de com a reapuração do crédito, os lançamentos contábeis reclassificados, o balancete original, o balancete após a reclassificação, apuração e resumo do PIS e da COFINS e o DARF;

3 – Requer que o recurso seja à luz do princípio da verdade material.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pela contribuinte, no qual informou ela ter realizado pagamento indevido ou a maior de PIS.

Deste modo, tendo em vista o argumento da contribuinte de que procedera à retificação da DCTF e do DACON e que, à luz destes documentos retificados, a compensação deveria ser deferida, a DRJ constatou que as retificações ocorreram após a ciência do despacho decisório que não homologara a compensação e que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não era hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento inicial da DCTF, porque não foi apresentada escrituração contábil e fiscal do período.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no recurso voluntário afirma que por motivo de falha administrativa as DACON e a DCTF não foram devidamente retificadas, nem transmitidas no programa da RFB, sendo este o motivo pelo indeferimento das homologações.

Ocorre que, em detrimento do erro de sistema alegado, a recorrente procedeu com a transmissão da retificadora, todavia apenas em 15/05/2009, ou seja, após a ciência do despacho decisório que ocorreu em 30/04/2009, sem qualquer comprovação complementar que produza prova inequívoca da operação.

Mesmo diante destas evidências, importa que a recorrente trouxe aos autos, em sede de recurso voluntário, documentação contábil em que comprova o valor recolhido a maior e que fundou a retificadora. Diante destes documentos, é possível verificar se o contribuinte tem direito ao crédito pretendido, se, de fato, por equívoco de preenchimento, erro do operador na realização da DCTF foi recolhido contribuição a maior, transparecendo a necessidade de relativizar a forma do processo administrativo para que a verdade material seja alcançada. Considero que ainda que apresentados apenas em sede recursal tais documentos devem ser aceitos, analisados, estudados e finalmente valorados, permitindo assim a imprescindível conclusão sobre a questão.

Observado que o fundamento da decisão de primeira instância foi basicamente **pela carência de documentação complementar às retificadoras, ou seja, juízo de valoração**

probante, entendo que o exame das provas que acompanham as razões de defesa é fundamental para firmar o convencimento da turma julgadora.

Nesta senda, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de:

a) a Delegacia de Origem examine os documentos trazidos aos autos: a planilha com a reapuração do crédito, os lançamentos contábeis reclassificados, o balancete original, o balancete após a reclassificação, apuração e resumo do PIS e da COFINS e o DARF, para verificar se demonstram a recolhimento da diferença de receita financeira no valor de R\$ 69.392,68, a maior do que o devido, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada.

b) requerer ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

c) conceda prazo para o contribuinte se manifestar finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos em seguida ao CARF para retomada do julgamento.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.